HABEAS CORPUS Nº 502.113 - SP (2019/0093542-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU
ADVOGADO	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILLIAM CAMILO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de WILLIAM CAMILO DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do Agravo em Execução n. 7002482-78.2018.8.26.0482.

Consta dos autos que o Juiz das Execuções determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em razão da incompatibilidade de cumprimento simultâneo delas, conforme decisão de fl. 11.

Irresignada, a defesa agravou da decisão perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão de fls. 65/67.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante que a pena privativa de liberdade deve ser cumprida primeiro que a restritiva de direito, que somente será executada após o cumprimento da pena mais grave.

Pretende, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e no mérito, a concessão da ordem para cassar o referido acórdão (fl. 10).

Brevemente relatado, decido.

Diante do novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte onde não deve ser conhecido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, tenho por prudente determinar o processamento do feito somente para verificação da existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Em uma análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ademais, a matéria ora ventilada implica o exame da idoneidade e razoabilidade dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, providência inviável

em análise inicial dos autos. Por se tratar de antecipação meritória, a alegação deve ser analisada pelo douto Colegiado, no momento oportuno e após manifestação do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator